



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0071761-68.2012.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Centro Metropolitano de Cosméticos Ltda**
 Requerido: **Catia Simone Lourenço Pereira ME**

CONCLUSÃO

Em **2 de abril de 2014**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Daniel Carnio Costa. Eu, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Carnio Costa**

Vistos.

Centro Metropolitano de Cosméticos Ltda, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa **Catia Simone Lourenço Pereira ME**, nos termos do artigo 94, I, da Lei nº. 11.101/2005, em razão de duplicatas mercantis vencidas, não pagas e protestadas, no valor total de R\$36.103,45. Juntou documentos.

Devidamente citada, a réu não contestou, nem elidiu a falência.

A autora manifestou-se para reiterar seu pedido inicial de decretação da quebra da requerida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois com a ausência de contestação os fatos são incontroversos e, por isso, presumem-se verdadeiros (Código de Processo Civil, artigo 319), sendo esta presunção, no caso, corroborada pelos documentos juntados com a inicial e que justificam o pedido de falência.

O pedido de falência procede.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão,

0071761-68.2012.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

uma vez que a Autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

Os títulos de crédito que embasam o pedido são regulares e foram devidamente protestados.

A requerida foi efetivamente intimada do ato notarial por meio de edital regularmente, vez que não foi localizada no endereço do seu estabelecimento comercial.

Assim, a decretação da falência é de rigor, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial.

Na Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006) da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais, ficou decidido:

“... Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido”.

No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto.

Posto isso, **DECLARO hoje, às 17 h** a falência de **Catia Simone Lourenço Pereira ME**, CNPJ. n. 11.350.879/0001-18, estabelecida à Avenida Elísio Teixeira Leite, nº 1612, nesta Capital, constando como sócia: Catia Simone Lourenço Pereira.

Portanto:

1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) **ORESTES NESTOR DE SOUZA LASPRO**, OAB/SP 98.628, com endereço à Rua Major Quedinho, nº 111, 25º andar, Consolação, nesta Capital, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado somente **após** o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34).

Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$4.000,00, a título de caução a ser recolhida pela **requerente** da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, **pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.**

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

7) Intime-se o Ministério Público.

8) P.R.I.C.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

DATA

Em **31/03/2014**, recebi esses autos em Cartório. Eu, _____ (Esc. subscrevi)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900